



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31511 - DF (2025/0269188-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : ANTONIO MACENA DA SILVA
ADVOGADA : BÁRBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN - RJ126767
REQUERIDO : UNIÃO
IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA DO MINISTÉRIO
DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA
IMPETRADO : MINISTERIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de nulidade da Portaria n. 424/2025, que anulou sua anistia política e interrompeu o pagamento das prestações mensais de natureza alimentar.

II - A teor do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, a concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a demonstração, de plano, da presença dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, ou seja, da maneira pela qual o ato impugnado cause ou possa causar a ineficácia da pretensão deduzida e da relevância do direito.

III - Na seara preambular, não se evidencia a presença dos requisitos autorizadores da medida requerida, isso porque, com base na documentação juntada pelo impetrante, não se verifica ilegalidade evidente na Portaria n. 424/2025, o que afasta, ao menos por ora, o *fumus boni iuris*, necessário para a concessão da pretendida tutela de urgência.

IV - Assim, não evidenciada a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, indefiro a tutela de urgência.

V - Pedido de reconsideração recebido como agravo interno. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 09 de outubro de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31511 - DF (2025/0269188-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : ANTONIO MACENA DA SILVA
ADVOGADA : BÁRBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN - RJ126767
REQUERIDO : UNIÃO
IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA DO MINISTÉRIO
DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA
IMPETRADO : MINISTERIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de nulidade da Portaria n. 424/2025, que anulou sua anistia política e interrompeu o pagamento das prestações mensais de natureza alimentar.

II - A teor do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, a concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a demonstração, de plano, da presença dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, ou seja, da maneira pela qual o ato impugnado cause ou possa causar a ineficácia da pretensão deduzida e da relevância do direito.

III - Na seara preambular, não se evidencia a presença dos requisitos autorizadores da medida requerida, isso porque, com base na documentação juntada pelo impetrante, não se verifica ilegalidade evidente na Portaria n. 424/2025, o que afasta, ao menos por ora, o *fumus boni iuris*, necessário para a concessão da pretendida tutela de urgência.

IV - Assim, não evidenciada a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, indefiro a tutela de urgência.

V - Pedido de reconsideração recebido como agravo interno. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar contra ato omissivo do Presidente da Comissão de Anistia do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania objetivando a declaração de nulidade da Portaria n. 424/2025, que anulou a anistia política e interrompeu o pagamento das prestações mensais de natureza alimentar.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Assim, não evidenciada a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO a tutela de urgência."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Ocorre que a supressão do tratamento médico tem causado inúmeros prejuízos ao Impetrante, comprometendo a regressão da enfermidade que o acomete, colocando em risco sua vida e integridade física, haja vista que a claudicação neurogênica que lhe acomete causa dor, perda de força nas pernas (que o obriga a parar de caminhar) e sintomas como febre alta, vômitos e confusão mental.

Além do tratamento relativo a Hidrocefalia, o Impetrante também realiza tratamento de Gastroenterite diagnosticado recentemente, e de Edema em membro inferior direito, com sinais inflamatórios, no mesmo Hospital Central da Aeronáutica, conforme demonstra os exames ora anexados.

Diante desse cenário, mostra-se imprescindível que seja determinada a continuidade dos tratamentos, de modo a preservar, até o julgamento final do presente writ, a integridade dos direitos fundamentais em jogo – notadamente a Dignidade da Pessoa Humana, a Segurança Jurídica e o respeito às decisões judiciais transitadas em julgado.

Assim, por ter em idade avançada, e ser portador de enfermidade que exige acompanhamento contínuo, exames de alta complexidade e uso regular de fármacos, todos adequadamente providos no Hospital Central da Aeronáutica.

[...]

A anulação da Portaria nº 2.757/2002 por meio da Portaria nº 424/2025 configura afronta direta à coisa julgada e ao art. 17 da Lei nº 10.559/2002, pois não houve comprovação de falsidade dos fundamentos que ensejaram a concessão da anistia.

A interrupção abrupta do tratamento de dois idosos enfermos, acarreta risco concreto e imediato de dano irreversível, privando-o de recursos para custear sua sobrevivência e seu tratamento médico.

Trata-se de situação que reclama urgente intervenção, sob pena de se inviabilizar a própria eficácia do provimento jurisdicional futuro.

É o relatório.

VOTO

Recebo o pedido de reconsideração como agravo interno.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A teor do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, a concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a demonstração, de plano, da presença dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, ou seja, da maneira pela qual o ato impugnado cause ou possa causar a ineficácia da pretensão deduzida e da relevância do direito.

Na seara preambular, não se evidencia a presença dos requisitos autorizadores da medida requerida, isso porque, com base na documentação juntada pelo impetrante, não se verifica ilegalidade evidente na Portaria n. 424/2025, o que afasta, ao menos por ora, o *fumus boni iuris*, necessário para a concessão da pretendida tutela de urgência.

Assim, não evidenciada a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, indefiro a tutela de urgência.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, conheço do pedido de reconsideração como agravo interno e lhe nego provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**RCD no MS 31.511 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0269188-0

Número de Origem:

Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO MACENA DA SILVA

ADVOGADA : BÁRBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN - RJ126767

IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA DO MINISTÉRIO DOS
DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

IMPETRADO : MINISTERIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - REGIME - ANISTIA POLÍTICA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : ANTONIO MACENA DA SILVA

ADVOGADA : BÁRBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN - RJ126767

REQUERIDO : UNIÃO

IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA DO MINISTÉRIO DOS
DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

IMPETRADO : MINISTERIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 08 de outubro de 2025